



TC 004.585/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Responsáveis: Jucivaldo Salazar Pereira (CPF 091.106.741-87), Luiz Henrique Sampaio Guimarães (CPF 263.221.371-15) e Sérgio Victor Tamer (CPF 005.414.192-34).

Advogado: Fernando de Carvalho e Albuquerque – OAB/DF 30.250 (procuração às peças 14-16)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundo Partidário. Partido da República (PR). Irregularidade. Multa. Quitação.

Por meio do Acórdão 3818/2013-1ª Câmara (peça 25), que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) contra dirigentes do Partido da República (PR), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, referentes ao exercício de 2006, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Jucivaldo Salazar Pereira, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Sérgio Victor Tamer, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", da Lei 8.443/1992, condenou-os em débito, solidariamente, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00.

2. Irresignados com a decisão do TCU, os responsáveis interpuseram Recurso de Reconsideração. Ao julgar os referidos recursos, o Tribunal prolatou o Acórdão 1641/2014-TCU-1ª Câmara (peça 47), pelo qual conheceu dos recursos, deu-lhes provimento parcial, afastou o débito, manteve a irregularidade das contas, reduziu o valor das multas e alterou a fundamentação legal das multas individuais, que passaram de R\$ 6.000,00 para R\$ 4.000,00.

3. Na ocasião da prolação do Acórdão 1641/2014-TCU-1ª Câmara, o Tribunal fixou o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para os responsáveis comprovarem, perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional. As notificações dos responsáveis foram expedidas em 2/7/14 (peças 56, 57 e 58) e recebidas em 18/7/2014 (peças 60, 61 e 62), conforme retornos dos Avisos de Recebimento.

4. Em documento protocolado em 12/8/2014 (peça 71), a defesa dos Srs. Jucivaldo Salazar Pereira, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Sérgio Victor Tamer apresentou cópia dos DARFs e dos respectivos comprovantes de pagamento referentes às multas aplicadas, bem como requereu a expedição das cartas de quitação aos responsáveis.

5. Documentos de p. 3, 5 e 7 da peça 71 comprovam os recolhimentos das multas pelos Srs. Luiz Henrique, Sérgio Victor e Jucivaldo Salazar, respectivamente, em 30/7/2014. Tendo em vista os recolhimentos do *quantum* fixado pelo Tribunal dentro do prazo concedido, entende-se comprovado o pagamento das multas, podendo ser fornecida a quitação prevista no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do RI/TCU.

6. Diante do exposto, proponho que o Tribunal forneça aos Srs. Jucivaldo Salazar Pereira, Luiz Henrique Sampaio Guimarães e Sérgio Victor Tamer a quitação das respectivas multas, conforme prevista no art. 27 da Lei 8.443/92 e no art. 218 do RI/TCU.



À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

Alberto Vitor Dias
AUFC – Matr 5034-2